

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.399, DE 2021

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado RONALDO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade a concessão de indenização para as vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013.

No art. 2º, a proposição propõe o expresso reconhecimento por parte da União de que houve falha do Estado em prover a segurança do estabelecimento por meio da fiscalização das condições da boate.

O art. 3º fixa o montante da indenização: R\$ 100 mil para os familiares de pessoas falecidas e R\$ 50 mil para as pessoas com sequelas decorrentes do incêndio. O parágrafo único estabelece que os recursos serão provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Em sua justificativa, o ilustre autor do projeto, Deputado Pompeo de Mattos, aponta que o incêndio na Boate Kiss é considerado o maior incêndio dos últimos 50 anos em número de vítimas fatais no País, com a perda de mais de duzentas vidas. Defende que, embora não se possa reparar os prejuízos às vidas dos gravemente feridos ou a dor dos familiares que perderam um ente querido, a indenização ameniza o sofrimento por sinalizar que não se encontram desamparados em sua dor.



\* C D 2 5 0 6 5 2 9 8 2 2 0 0 \*

Destaca, ainda, a necessidade de o Estado reconhecer a falha coletiva, que considera não poder ser imputada exclusivamente aos administradores da empresa e do músico, mas também às entidades públicas, que deveriam ter desempenhado seu papel fiscalizatório.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 – RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), exclusivamente para o exame de admissibilidade. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e observa o regime de tramitação ordinária.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na noite de 27 de janeiro de 2013, um incêndio de proporções inimagináveis consumia a Boate Kiss em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O fogo, alimentado por falhas na segurança do estabelecimento e negligência por parte das autoridades, transformou-se em um pesadelo que ceifou a vida de 242 jovens e deixou mais de 600 feridos<sup>1</sup>.

Para além das perdas irreparáveis de vidas e da dor imensurável das famílias e amigos das vítimas, a tragédia da Boate Kiss gerou sequelas físicas e psicológicas profundas nos sobreviventes, impactando significativamente suas trajetórias de vida. As marcas físicas e emocionais desse dia fatídico continuam presentes, servindo como um lembrete constante da negligência e da omissão que culminaram em um dos maiores desastres da história recente do Brasil.

Diante disso, o Projeto de Lei ora relatado traz ao Parlamento proposta de medida compensatória destinada às vítimas do incêndio ocorrido

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>



\* CD250652982200 \*

na Boate Kiss, com o fim de reconhecermos as falhas que, por culpa e negligência, até mesmo do Estado brasileiro, culminaram nesse fato traumático que tanto sofrimento causou às vítimas, seus entes queridos e à comunidade.

Não se trata de mitigar a dor da devastação emocional causada pela perda e pelos demais efeitos nefastos do evento, mas se busca prestar solidariedade e dar satisfação, em nome do Estado, pela omissão que contribuiu para o resultado danoso.

Cuida-se, do ponto de vista técnico, de uma indenização de caráter excepcional, prestada pelo Estado brasileiro, na esteira de outras concedidas em situações graves e com objetivos semelhantes.

Dentre as mais recentes medidas nesse sentido, podemos citar a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, que instituiu compensação financeira aos profissionais e trabalhadores de saúde falecidos ou incapacitados nos esforços de combate à pandemia de covid-19, servindo, inclusive, de referência para os ajustes realizados no Substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei ora relatado.

Nessa linha, diante da gravidade da tragédia e do sofrimento infligido às vítimas e seus familiares, o Estado brasileiro tem o dever ético e moral de reparar ou, ao menos, mitigar os danos causados. A omissão do poder público na fiscalização e na garantia da segurança da Boate Kiss configurou falha grave na prestação de serviços públicos.

O Projeto de Lei em questão, assim, se mostra como um ato de reconhecimento do sofrimento e das perdas incomensuráveis causadas por essa tragédia. A indenização, ainda que simbólica, representa um importante passo no processo de reparação e justiça, servindo como um amparo material e moral para as vítimas e seus familiares.

Ademais, a aprovação do Projeto de Lei de indenização às vítimas da Boate Kiss é um imperativo moral e jurídico. É um ato de justiça para com as vítimas e seus familiares, que ainda lutam para superar os traumas e as sequelas da tragédia. Além disso, a indenização servirá como um lembrete constante da necessidade de aprimorar os mecanismos de segurança e fiscalização em locais públicos, à luz dos princípios da eficiência e da



\* CD250652982200 \*

prestação de serviço adequado ao pleno atendimento de seus usuários, evitando que novas tragédias como essa se repitam.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.399, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA  
Relator

Apresentação: 09/04/2025 13:37:32.707 - CASP  
PRL2 CASP => PL 4399/2021

PRL n.2



\* C D 2 2 5 0 6 5 2 9 8 2 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.399, DE 2021

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre indenização a ser paga pela União às vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** A União reconhece que houve falha do Estado em prover a segurança, por meio de fiscalização rigorosa das condições da boate Kiss, resultando na morte de mais de duzentas pessoas e deixando outras mais de seiscentas feridas.

**Art. 3º** A indenização e que trata esta Lei será composta de uma única prestação em valor fixo de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de óbito da vítima, devida ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita a rateio entre os beneficiários;

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as vítimas com sequelas decorrentes do incêndio.

**§ 1º** No caso de óbito da vítima, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a indenização será destinada às pessoas referidas no inciso I deste artigo, mediante rateio em partes iguais.

**§ 2º** Consideram-se dependentes aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



\* C D 2 5 0 6 5 2 9 8 2 2 0 0 \*

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A indenização de que trata esta Lei não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da indenização não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A indenização de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o caput deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das indenizações de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 2 5 0 6 5 2 9 8 2 2 0 0 \*